



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.153, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre os planos de pagamento baseado em ações (PPBA), através da disponibilização de ações das empresas contratantes, denominados 'stock options', fixa o regime tributário aplicável e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-286/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

PROJETO DE LEI N.º , de 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre os planos de pagamento baseado em ações (PPBA), através da disponibilização de ações das empresas contratantes, denominados '*stock options*', fixa o regime tributário aplicável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições para o enquadramento de planos de pagamento baseado em ações como tendo caráter remuneratório ou não remuneratório, e fixa, em função de tal enquadramento, o regime tributário aplicável para beneficiários e sociedades.

Art. 2º Para fins desta lei, definem-se como:

I - “Plano de Pagamento Baseado em Ações”: plano instituído pela Sociedade Emissora, com ou sem caráter remuneratório, conforme os parâmetros estabelecidos nessa lei, tendo por objeto a entrega, pela Sociedade Emissora, de ações, quotas, instrumentos patrimoniais ou moeda corrente, em todos os casos desde que se qualifique como transação com pagamento baseado em ações, segundo as normas contábeis aplicáveis ao tema;

1

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

4-450

61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br
to@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP:

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

II - “Sociedade Emissora”: a sociedade por ações ou limitada que venha a instituir Plano de Pagamento Baseado em Ações;

III - “Beneficiário”:

a) pessoa natural que seja administradora ou empregada da Sociedade Emissora;

b) pessoa natural que preste serviços à Sociedade Emissora;

c) sociedade unipessoal que preste, diretamente ou por intermédio de seu sócio, serviços à Sociedade Emissora, em todos os casos que seja elegível para participar de Plano de Pagamento Baseado em Ações.

IV - “Preço de Exercício”: valor a ser pago pelo Beneficiário, no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações, para o exercício de opção de compra de ações ou para receber os benefícios no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações;

V - “Valor Econômico”: avaliação do valor de cada ação ou quota da Sociedade Emissora para fins do Plano de Pagamento Baseado em Ações, calculado de acordo com os seguintes parâmetros:

a) no caso de companhias cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o Valor Econômico será a cotação média, ponderada por volume de negociação, em período não inferior a 30 dias, admitido desconto de até 20%;

b) no caso de quaisquer outras sociedades, o Valor Econômico será o preço por ação ou quota estabelecido segundo avaliação econômica da companhia realizada por empresa especializada formalizada em laudo encomendado para fins de do Plano de Pagamento Baseado em Ações;

2

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br
ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

c) o Plano de Pagamento Baseado em Ações poderá estabelecer que o Valor Econômico será corrigido por índice de inflação; e

d) poderá ser subtraído, no cálculo do Valor Econômico, o valor dos dividendos e outros proventos em dinheiro pagos aos sócios da Sociedade Emissora desde a outorga até a efetiva liquidação, líquidos de tributos incidentes e corrigidos por índice de inflação.

VI - “Lei das Sociedades por Ações”: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

VII - “Evento de Liquidez”: qualquer operação realizada pela Sociedade Emissora ou seus sócios de venda de ações ou quotas, oferta pública inicial de ações ou emissão de novas ações a serem subscritas por terceiro que não integre o grupo de controle da Sociedade Emissora ou emissão de ações ou reorganização societária que implique em transferência do controle da Sociedade Emissora.

Art. 3º Os Planos de Pagamento Baseado em Ações poderão ter caráter remuneratório ou não remuneratório.

Art. 4º O Plano de Pagamento Baseado em Ações terá caráter não remuneratório quando apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

a) se revestir da forma de plano de opção de compra de ações, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 168 da Lei das Sociedades por Ações, ou estrutura equivalente caso a Sociedade Emissora adote outro tipo societário;

b) tiver por objetivo o alinhamento de interesses entre os Beneficiários, a Sociedade Emissora e seus sócios, o incentivo à produtividade e à valorização da empresa;

3

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br
rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

c) tiver sido aprovado em assembleia geral de acionistas ou assembleia ou reunião de sócios, por titulares de ações ou quotas representativas de mais de 50% do capital social votante presentes à respectiva assembleia ou reunião de sócios;

d) tiver o Preço de Exercício das opções de compra de ações definido no momento da outorga, correspondente ao menos ao Valor Econômico da ação ou quota; e

e) impuser ao Beneficiário, cumulativamente período de aquisição de direitos de pelo menos 12 (doze) meses e restrições à negociação de ações ou quotas por período não inferior a 12 (doze) meses após o exercício.

Parágrafo único. O requisito previsto no item “d” pode ser dispensado apenas em caso ocorrência de Evento de Liquidez e desde que essa condição esteja prevista em cláusula específica no Plano de Pagamento Baseado em Ações.

Art. 5º O Plano de Remuneração Baseada em Ações que não apresente, cumulativamente, as características descritas no *parágrafo único* do artigo 4º, será considerado como de caráter remuneratório.

Art. 6º É facultado à Sociedade Emissora ou outra sociedade de seu grupo econômico financiar ou parcelar o pagamento do Preço de Exercício, observadas as disposições legais aplicáveis, desde que mediante correção dos valores devidos segundo padrões de mercado, sem que tal circunstância desnature seu caráter não remuneratório, quando for o caso.

Art. 7º O § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido das alíneas “bb” e “cc”:

“bb) os valores registrados pela Sociedade Emissora em sua contabilidade nos termos do Pronunciamento Técnico nº 10 em razão

4

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

to@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

da instituição de Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;

cc) diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago pelos Beneficiários no exercício da opção de compra das ações conforme definido em Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;”

Art. 8º O art. 33 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“§3º O disposto neste artigo aplica-se também aos Planos de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório.”

Art. 9º O disposto na presente lei será aplicável a planos instituídos em jurisdições estrangeiras que sejam estendidos a beneficiários residentes e domiciliados no Brasil, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Parece desnecessário frisar que o sucesso de empreendimentos empresariais está intimamente ligado, dentre outros fatores, às pessoas neles envolvidas, em todos os níveis. Para tanto, é necessário que, além de serem devidamente remunerados, colaboradores de empresas em diferentes fases de desenvolvimento devem receber o incentivo necessário para que deem resultados e possibilitem crescimento no longo prazo, tendo seus interesses alinhados aos da empresa, da sociedade que a explora, e de seus sócios, num verdadeiro sentimento de pertencimento ao negócio.

5

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 0 0 * 8 9 3 7 2 0 0 * 4 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

Pagamentos através de *stock options* permitem que o colaborador – empregado, administrador ou prestador de serviços – se torne sócio e, portanto, dono da empresa, na forma como vem sendo difundido nas startups em estágio inicial de desenvolvimento.

É certo que esta forma de pagamento (*stock options*) são válidas para empresas de todos os portes e sociedades em todas as fases de maturidade e ganham a cada dia mais adeptos.

É preciso lembrar que o empreendedor luta contra fontes escassas de crédito público e de fomento, carga tributária elevada e concorrência da economia informal, dentre outros desafios, e via de regra não dispõe do caixa necessário para pagar a remuneração adequada para atrair e reter os talentos necessários para enfrentar tal cenário adverso.

Por outro lado, nas companhias abertas em estágio avançado de desenvolvimento, cujas ações são negociadas em bolsa de valores e outros mercados organizados, esses planos contribuem para aumentar a visão de longo prazo, contra a visão imediatista que pode advir de pressões de mercado, e para a criação de valor para todos os acionistas e fomento do mercado de capitais em geral.

No cenário jurídico atual temos imensa insegurança jurídica em relação aos planos de pagamentos através de pagamento baseado em ações (*stock options*), em especial na esfera tributária, uma vez que as autoridades fazendárias vêm aplicando o chamado “tratamento remuneratório” de forma indistinta e sem considerar, de maneira adequada, as particularidades de cada estrutura, razão pela qual esta Casa deve regulamentar a questão de forma definitiva, estabilizando as relações jurídicas oriundas desta forma de pagamento, garantindo certeza ao mercado de trabalho, dispondo sobre quando planos com

6

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

pagamento baseado em ações terão caráter remuneratório ou não-remuneratório e mercantil.

Agradeço aos advogados Márcio Araújo Opronolla, Maurício Paschoal, Giacomo Paro e Rafael de Almeida Ribeiro que se organizaram para dispor de um texto que trará grandes benefícios à ordem tributária vigente.

Desta forma, apresento a esta Casa de Leis, proposta de legislação para regulamentar o tema, contando com meus pares na discussão e aprovação de futura legislação, dando segurança jurídica aos trabalhadores e às pessoas jurídicas em um tema que certamente somente ganhará maior repercussão ao longo dos anos, devendo ser devidamente regulamentado, já que ausente legislação específica até o momento vigente em nosso País.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

7

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

[to:rodrigoagostinho.com.br](http://rodrigoagostinho.com.br)

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

Capital Autorizado

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º As ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das

frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º (“Caput” do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

- a) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)
- b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

y) o valor correspondente ao vale-cultura; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

z) os prêmios e os abonos; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

.....

LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro

de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção XIV Pagamento Baseado em Ações

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
